



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001190-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Miguel Arcanjo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PEDRO HENRIQUE ALMEIDA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 3001190-73.2025.8.26.0000 - São Miguel Arcanjo

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: PEDRO HENRIQUE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO

VOTO Nº 28187

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de natureza ordinária para fornecimento de medicamento – Sobreveio sentença no processo de origem - Perda do objeto - **RECURSO PREJUDICADO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu a tutela antecipada para determinar o fornecimento do medicamento importado "Alivitta Good Ness – Broad Spectrum Hemp Extract 2.500 mg – CBD", pelo período necessário ao tratamento prescrito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), limitada a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Irresignado, em síntese, o agravante aduz que a médica subscritora do receituário não possui especialidade médica para o tratamento da patologia do agravado. Sustenta, ainda, que falta evidência substancial de acompanhamento médico contínuo, bem como que se deve observar o parecer técnico desfavorável do NAT-Jus (fls. 59/65) e as teses firmadas nos julgamentos dos temas de repercussão geral nº 6 e 1234 do C. Supremo Tribunal Federal.

O efeito suspensivo foi concedido monocraticamente (fls. 28/29).

Sobreveio sentença no processo originário (fls. 188/193 da origem).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista a prolação da sentença nos autos de origem, houve, por conseguinte, a perda do objeto recursal.

Posto isto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o presente agravo de instrumento.

MÔNICA SERRANO

Relatora